

09/08/2000

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 23.715-5 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGRAVANTES : MÁRIO MÁRCIO ZUCATO E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO
AGRAVADA : 1ª TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

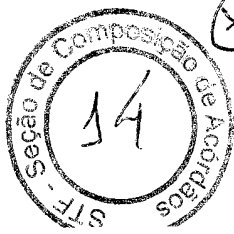
E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - MATÉRIA ELEITORAL - ARGÜIÇÃO DE INELEGIBILIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL PROFERIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INADMISSIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE O RELATOR DA CAUSA, NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DELA NÃO CONHECER, MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSE PODER PROCESSUAL DO RELATOR - RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DO ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMEDIATA EXECUÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RESPECTIVO - VIABILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL EMANADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- Não cabe mandado de segurança contra julgamentos impregnados de conteúdo jurisdicional, não importando se monocráticos ou colegiados, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal. É que tais decisões, ainda quando emanadas de Ministro-Relator, somente serão suscetíveis de desconstituição mediante utilização dos recursos pertinentes, ou, tratando-se de pronunciamentos de mérito já transitados em julgado, mediante ajuizamento originário da pertinente ação rescisória. Precedentes.

PODERES PROCESSUAIS DO MINISTRO-RELATOR E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

- Assiste, ao Ministro-Relator, competência plena, para, com fundamento nos poderes processuais de que dispõe, exercer, monocraticamente, o controle de admissibilidade das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. Cabe-lhe, em consequência, poder para negar trânsito, em decisão monocrática, a



[Handwritten signature]

MS 23.715-AgR / MG

ações, pedidos ou recursos, quando incabíveis, intempestivos, sem objeto ou, ainda, quando veicularem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante na Suprema Corte. Precedentes.

- O reconhecimento dessa competência monocrática, deferida ao Relator da causa, não transgride o postulado da colegialidade, pois sempre caberá, para os órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal (Plenário e Turmas), recurso contra as decisões singulares que venham a ser proferidas por seus Juizes.

UTILIZAÇÃO ABUSIVA DE MEIOS RECURSAIS EM MATÉRIA ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE IMEDIATA EXECUÇÃO DE JULGAMENTO EMANADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM ORDEM A VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ARGÜIÇÃO DE INELEGIBILIDADE (LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, ART. 15).

- A utilização indevida de recursos, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, além de assumir caráter abusivo, torna manifesto o intuito protelatório da parte recorrente, que, ao assim proceder, pratica ato em confronto com o postulado da lealdade processual.

- O reconhecimento do abuso do direito de recorrer, mesmo que se trate de matéria eleitoral (argüição de inelegibilidade), caracterizado pela utilização, sucessiva e procrastinatória, de recursos interpostos com o objetivo de impedir o trânsito em julgado (LC nº 64/90, art. 15), legítima a adoção, pelo Supremo Tribunal Federal, de medida destinada a viabilizar o imediato cumprimento da decisão recorrida, independentemente da publicação do acórdão consubstanciador do respectivo julgamento e de eventual interposição de nova espécie recursal. Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Plenária**, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio (RISTF, art. 37, I), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em desprover** o agravo regimental. Ausentes,



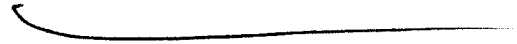
MS 23.715-Agr / MG

justificadamente, os Senhores Ministros Néri da Silveira e Carlos Velloso (Presidente).

Brasília, 09 de agosto de 2000.



CELSO DE MELLO - RELATOR



09/08/2000

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 23.715-5 MINAS GERAIS


RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGRAVANTES : MÁRIO MÁRCIO ZUCATO E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO
AGRAVADA : 1ª TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de "agravo regimental", que, **interposto** pela parte ora recorrente, **objetiva reformar** decisão **que não conheceu** de mandado de segurança **impetrado**, originariamente, **perante** o Supremo Tribunal Federal, **contra ato jurisdicional** emanado da colenda Primeira Turma desta Corte Suprema.

Os ora agravantes **deduziram** a pretensão mandamental **com apoio** no art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 e, **também**, no que se refere ao litisconsorte ativo, Ernesto Gottardello, **com fundamento** no art. 472 do CPC.

A decisão por mim proferida, **objeto** deste recurso de agravo - **tendo presente a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal -, **reconheceu inviável** a impetração de mandado de segurança **contra atos de conteúdo jurisdicional** emanados **desta própria** Corte (fls. 19/23).



MS 23.715-AgR / MG

A parte ora agravante **interpõe** o presente recurso de agravo, **insistindo** na concessão da medida liminar **e sustentando**, nesta sede recursal, que - **ante a inocorrência** do trânsito em julgado da decisão **que apreciou o RE 244.161/MG**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, **e tendo em vista**, ainda, **a ausência** de publicação do acórdão que julgou os **segundos** embargos de declaração -, **torna-se inviável** a interposição de **qualquer** recurso (**ou** o ajuizamento de ação rescisória), **circunstância essa** que, **segundo sustenta**, tornaria plenamente **cabível** o mandado de segurança, **sob pena** de frustrar-se o direito vindicado nesta causa.

Por não me haver convencido das razões apresentadas, **submeto** o presente recurso de agravo **à apreciação** do Egrégio **Plenário** do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



MS 23.715-AgR / MG

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O ato decisório ora impugnado **mostra-se juridicamente irrepreensível, devendo**, por isso mesmo, **subsistir** em sua integralidade.

É que não cabe mandado de segurança, **perante** o Supremo Tribunal Federal, **contra atos de conteúdo jurisdicional** emanados de seu Plenário **ou** de qualquer de suas Turmas **ou**, até mesmo, de seus Ministros.

Trata-se, no caso presente, **de mandado de segurança impetrado** pelos ora agravantes **contra** decisão proferida **pela Primeira Turma** do Supremo Tribunal Federal. Essa colenda Turma, **ao rejeitar, em sede jurisdicional**, os **segundos** embargos de declaração opostos pela parte ora recorrente (**RE 244.161-ED-ED/MG**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI), **determinou** - na resolução de questão de ordem então suscitada - fosse **imediatamente** executada a decisão proferida no julgamento do recurso extraordinário, **independentemente** da publicação do acórdão **pertinente** aos referidos embargos declaratórios.

MS 23.715-AgR / MG

O **acórdão** da colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, **que não conheceu** do recurso extraordinário em questão, **está assim ementado:**

"Recurso extraordinário em matéria eleitoral.

Alegação de ofensa à coisa julgada que se revela carente de prequestionamento em nível constitucional.

Assertiva de preterição da garantia da prestação jurisdicional em parte dirigida a outro acórdão que não o recorrido e, no restante, impugnando julgamento de embargos declaratórios, prolatado sem eiva de irregularidade." (grifei)

Opostos os primeiros embargos de declaração a esse acórdão, **sobreveio decisão** da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, **que os rejeitou**, "por falta de omissão a suprir".

Posteriormente, foram deduzidos **os segundos** embargos de declaração a esse **novo** acórdão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, que, **além** de os haver rejeitado, **resolveu questão de ordem** então suscitada, **para determinar** "(...) o imediato cumprimento da decisão proferida no recurso extraordinário, independentemente da publicação do acórdão (...)".



MS 23.715-Agr / MG

Com esse julgamento, restou confirmada a decisão do E. Tribunal Superior Eleitoral, **que foi assim ementada** (Apenso 01, fls. 203):

"RECURSO ESPECIAL - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ART. 262, I, DO CÓDIGO ELEITORAL - TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DA DECISÃO DA CÂMARA MUNICIPAL QUE REJEITOU AS CONTAS DO RECORRENTE OCORRIDO APÓS AS ELEIÇÕES E ANTERIORMENTE À DIPLOMAÇÃO.

Se a inelegibilidade surgir pela ocorrência de fato superveniente ao registro do candidato, mesmo não se cuidando de matéria constitucional, não há falar-se em preclusão da referida inelegibilidade quando invocada no recurso contra a diplomação.

Inelegibilidade oponível a candidato eleito mediante recurso contra a diplomação.

Recurso não conhecido." (grifei)

Em virtude da decisão emanada do Supremo Tribunal Federal (RE 244.161/MG, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI), que não desconstituiu o acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do **Recurso Especial Eleitoral nº 15.107/MG, Rel. Min. EDUARDO ALCKMIN, manteve-se íntegra a proclamação do **Tribunal Regional Eleitoral** de Minas Gerais, que, ao dar provimento a recurso contra a expedição do diploma de Mário Márcio Zucato, reconheceu caracterizada a sua inelegibilidade, fundada em causa superveniente, ordenando, em conseqüência, a cassação do diploma do ora agravante (Apenso 01, fls. 110/126).**

MS 23.715-AgR / MG

Daí a impetração mandamental, que, não obstante revelar-se processualmente incabível, visa a paralisar a eficácia do julgamento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, proferido no exame dos segundos embargos de declaração opostos com o objetivo de impedir que a decisão que apreciou o recurso extraordinário fosse executada antes do trânsito em julgado a que se refere o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90.

A pretensão recursal deduzida pelos ora agravantes deve ser repelida. É que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem advertido mostrar-se processualmente inviável a utilização do mandado de segurança, sempre que o "writ" constitucional - ao impugnar decisão emanada de qualquer das Turmas ou do Plenário desta Suprema Corte - insurgir-se, tal como no caso ocorre, contra ato revestido de típico conteúdo jurisdicional.

Cumpr não desconhecer, por isso mesmo, que o Supremo Tribunal Federal, em sucessivas decisões, já se pronunciou pela inadmissibilidade da impetração de mandado de segurança contra atos de índole jurisdicional emanados desta própria Corte, ou de qualquer de seus juizes, eis que a revisão de tais decisões - desde que observadas as hipóteses previstas na lei processual - "só é possível

MS 23.715-AgR / MG

por via de ação rescisória" (RTJ 53/345 - RTJ 61/308 - RTJ 99/1028 - RTJ 112/606):

**"Não cabe mandado de segurança contra atos de conteúdo jurisdicional proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, sendo irrelevante, para esse efeito, que as decisões tenham emanado de órgãos colegiados (Pleno ou Turmas) ou de qualquer dos Juizes da Corte. Precedentes. Mandado de segurança não conhecido."
(MS 23.572-MC/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO)**

Bem por isso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **tem sempre enfatizado**, na linha desse entendimento, **que não se revela** processualmente viável, **por incabível**, mandado de segurança contra decisões **de índole jurisdicional** proferidas por esta Suprema Corte, **ainda** que tais decisões **não tenham** transitado em julgado:

**"Mandado de segurança. É inadmissível contra ato jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, que só pode ser desconstituído pela via rescisória. Pedido não conhecido."
(RTJ 90/27, Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE - grifei)**

"Mandado de Segurança impetrado contra decisões proferidas pelos Relatores.

II - **As decisões** do Supremo Tribunal Federal **de caráter jurisdicional não comportam** impugnação através da via mandamental. (...). Súmula 268.

III - **Pedido não conhecido."**

(RTJ 91/445, Rel. Min. THOMPSON FLORES - grifei)

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido da **inadmissibilidade** de mandado de segurança **contra ato jurisdicional da Corte.**

.....



MS 23.715-Agr / MG

Agravo regimental improvido."

(MS 21.734-Agr/MS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

"DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL EMANADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - mesmo sob a égide da **vigente** Constituição - firmou-se no sentido de **não admitir**, por incabível, mandado de segurança contra atos decisórios **de índole jurisdicional** proferidos pela Suprema Corte, eis que tais decisões, **ainda quando emanadas de Ministro-Relator, somente** são suscetíveis de desconstituição **mediante** utilização dos recursos pertinentes, **ou**, tratando-se de pronunciamentos de mérito já transitados em julgado, **mediante** ajuizamento originário da ação rescisória. **Precedentes.**"

(RTJ 168/174, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"É pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que **não cabe** Mandado de Segurança contra seus acórdãos ou de qualquer de suas Turmas."

(MS 22.515-Agr/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - grifei)

"Mandado de segurança: **inadmissibilidade** contra decisão jurisdicional de Turma do STF, ademais, transitada em julgado."

(MS 22.897-Agr/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA: DECISÃO DO PLENÁRIO DO S.T.F., DE SUAS TURMAS OU DE RELATOR: NÃO CABIMENTO.

I. - **Não cabe** mandado de segurança contra decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, de suas Turmas ou de Relator, **de índole jurisdicional.**

II. - Precedentes do S.T.F.

III. - Agravo não provido."

(MS 22.988-Agr/MS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

Cabe registrar, ainda, que a decisão **emanada** da colenda

Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, **ao determinar a imediata**

MS 23.715-AgR / MG

execução do julgado proferido **no exame** do recurso extraordinário, independentemente da publicação do respectivo acórdão, encontra suporte na própria jurisprudência desta Corte.

Em situações extraordinárias, o Supremo Tribunal Federal, ainda que em caráter excepcional - **mas com o objetivo de impedir que se frustre** a decisão do Tribunal Superior Eleitoral e, também, para que não resulte inócuo o julgamento emanado **desta** Corte - tem admitido a **imediata** execução da decisão, independentemente da publicação do respectivo acórdão (RE 179.502-ED-ED-ED/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AI 260.266-AgR-ED-ED/PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE):

"O Supremo Tribunal Federal - reputando essencial impedir que a **interposição sucessiva** de recursos, destituídos de fundamento juridicamente idôneo, culmine por gerar **inaceitável** procrastinação do encerramento da causa - tem admitido, **em caráter excepcional**, notadamente quando se tratar de processos eleitorais, que se proceda ao **imediato cumprimento** da decisão recorrida, **independentemente** da publicação de acórdão e de eventual oposição ulterior de embargos de declaração. Precedentes (...)." (RE 247.416-ED-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

De qualquer maneira, no entanto, e como já precedentemente ressaltado, cabe insistir no fato de que a decisão ora agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à orientação jurisprudencial consagrada no âmbito **desta** Suprema Corte, cujas

MS 23.715-AgR / MG

sucessivas decisões sobre o tema ora em exame enfatizam não se revelar possível a impetração de mandado de segurança contra decisão de conteúdo jurisdicional emanada do Plenário ou de qualquer das Turmas do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, de seus Ministros:

"Agravo regimental. Mandado de segurança. Decisão de Turma do STF. Não cabimento. Precedentes.

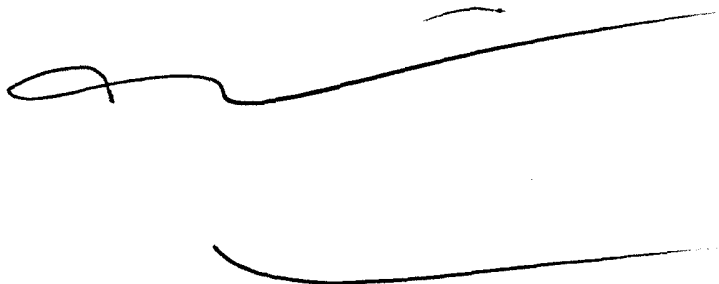
É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido do não cabimento de mandado de segurança contra decisões de suas turmas. Estas, quando julgam feitos de sua competência, representam o tribunal.

Agravo regimental não provido."

(RTJ 160/480, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - grifei)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, em consequência, a decisão proferida a fls. 19/23.

É o meu voto.



/jh.

PLENÁRIO

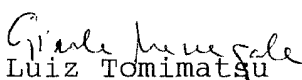
EXTRATO DE ATA

AGRAVO REG. NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 23.715-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTES. : MÁRIO MÁRCIO ZUCATO E OUTRO
ADV. : MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO
AGDA. : 1ª TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Decisão : Por unanimidade, o Tribunal desproveu o agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Néri da Silveira e Carlos Velloso (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio (Vice-Presidente). Plenário, 09.8.2000.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
+1 Coordenador